SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452690 - SE (2023/0285410-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MANOELITO TELES JUNIOR
AGRAVANTE	:	MELISSA CRISTINA TORRES TELES
AGRAVANTE	:	ANNE GABRIELLE TORRES TELES
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
		DANIEL DE ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA - SE011981
		PATRÍCIA PEREIRA PASSOS NASCIMENTO - SE013052
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880
		GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS EM RELAÇÃO AO SÓCIO AVALISTA. FUNDAMENTO DA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se suspendem as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, é dever da parte insurgente demonstrar inaplicabilidade do precedente invocado na decisão agravada, ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes ao indicado na decisão.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41217331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/04/2024 13:38:48
Código de Controle do Documento: a83a0a96-b46c-4104-a055-1cb128a79849

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41217331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/04/2024 13:38:48
Código de Controle do Documento: a83a0a96-b46c-4104-a055-1cb128a79849

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452690 - SE (2023/0285410-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MANOELITO TELES JUNIOR
AGRAVANTE	:	MELISSA CRISTINA TORRES TELES
AGRAVANTE	:	ANNE GABRIELLE TORRES TELES
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
		DANIEL DE ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA - SE011981
		PATRÍCIA PEREIRA PASSOS NASCIMENTO - SE013052
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880
		GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS EM RELAÇÃO AO SÓCIO AVALISTA. FUNDAMENTO DA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se suspendem as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, é dever da parte insurgente demonstrar inaplicabilidade do precedente invocado na decisão agravada, ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes ao indicado na decisão.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANNE GABRIELLE TORRES TELES e OUTROS contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 326):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS EM RELAÇÃO AO SÓCIO AVALISTA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO CONHECIDO

Documento eletrônico VDA40969123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:43
Código de Controle do Documento: 7c932c2c-4610-42de-a924-cdd10ee2766d

PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 333-357), os agravantes argumentam que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 326-329) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alegam a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, tendo em vista que os bens estão completamente bloqueados em virtude do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Sustentam que "os bens e valores que dos coobrigados estão bloqueados e não pode sofrer penhora, sequestro, busca e apreensão, além constrição de outro juízo (incompetente) já que estão sob tutela do juízo universal que administra o plano da falência. Por isso, as suspensões de execuções paralelas são medidas cabíveis" (e-STJ, fl. 338).

Asseveram que a decretação de falência, seguida da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os sócios, enseja a suspensão da execução, pois os bens estarão sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 361-367), sem pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravantes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia recursal consiste no exame no prosseguimento da execução em relação aos sócios.

Ao apreciar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assentou que a suspensão do feito determinada pelo magistrado singular não deveria prosperar, pois os sócios estavam sendo executados como avalistas.

Veja-se (e-STJ, fl. 74-76):

> Contudo, no caso dos autos, como dito anteriormente, os sócios estão sendo executados como avalistas, devedores solidários da empresa falida, portanto, não seguem a via atrativa do juízo universal da falência, podendo a execução continuar seu trâmite normal no juízo comum, não havendo que se falar em suspensão ou mesmo extinção, como pretendem fazer crer os

Documento eletrônico VDA40969123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:43
Código de Controle do Documento: 7c932c2c-4610-42de-a924-cdd10ee2766d

agravados.
Como se vê, o avalista é responsável por obrigação autônoma e independente da obrigação assumida pelo avalizado, razão pela qual a execução contra ele proposta é autônoma e não sofre nenhum revés pela decretação da falência da empresa avalizada, conforme jurisprudência do STJ:
[...]
Ademais, não se pode olvidar que o litisconsórcio formado entre a massa falida e o avalista é facultativo, uma vez que, considerando a solidariedade contratual dos devedores, pode o credor demandar diretamente contra o devedor que melhor lhe convier, não existindo o benefício da ordem.
Assim, considerando que o avalista responde pela dívida com seu próprio patrimônio, que não se confunde com o da massa falida, inexiste razão para que a suspensão lhes alcance e se aplique o princípio da indivisibilidade e universalidade do juízo falimentar, que somente atraias ações atinentes aos bens, interesses e negócios da empresa falida.

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, uma vez que o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que as execuções individuais direcionadas aos avalistas cujo devedor principal é a sociedade em recuperação judicial não devem ser suspensas.

Confira-se (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. EXECUÇÃO DIRECIONADA AO AVALISTA DA SOCIEDADE. NÃO SUSPENSÃO.
1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação acima referida. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. Não procede o recurso especial quando necessária a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório, para que seja possível a reforma da decisão a quo, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ.
3. A execução suspende-se não somente quando faltarem bens penhoráveis, mas também quando os que existirem forem insuficientes para que se efetive uma penhora útil. É que, de acordo com o art. 836, caput, CPC: 'Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.
4. Não será obstada a penhora a pretexto de que os valores penhorados são irrisórios, por isso não caracterizar uma das hipóteses de impenhorabilidade ("tal parâmetro não foi eleito pelo legislador como justificativa para a liberação do bem constrito", cf. REsp 1242852/RS, Segunda Turma, DJe 10-05-2011; ainda, REsp 1241768/RS, Segunda Turma, DJe 13-04-2011; REsp 1187161/MG, Primeira Turma, DJe 19-08- 2010. AgRg no REsp 1383159/RS, Primeira Turma, DJe 13-09-2013).
5. As execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo

Documento eletrônico VDA40969123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:43
Código de Controle do Documento: 7c932c2c-4610-42de-a924-cdd10ee2766d

devedor principal é sociedade em recuperação judicial não devem ser suspensas, pois não se assemelham à situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.229.408/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

De mais a mais, além da inovação operada no agravo interno no que tange à alegação de desconsideração da personalidade jurídica, para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a parte insurgente deve demonstrar inaplicabilidade do precedente invocado na decisão agravada, ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes ao indicado na decisão, o que não ocorreu na hipótese.

Ilustrativamente (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
1. "As ações civis públicas, ao tutelarem indiretamente direitos individuais homogêneos, viabilizam uma prestação jurisdicional de maior efetividade a toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças" (STJ, AgRg no AREsp 122031/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/05/2012). Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema.
2. Para impugnar a incidência da Súmula 83 do STJ, a parte agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ; o que não ocorreu.
AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
(AgInt no REsp n. 1.962.180/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PERCENTUAL CONTRATUAL DE RETENÇÃO. HONORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
1. "Para impugnar a incidência da Súmula 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu" (AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2018).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

Documento eletrônico VDA40969123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:43
Código de Controle do Documento: 7c932c2c-4610-42de-a924-cdd10ee2766d

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.326.551/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40969123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2024 16:53:43
Código de Controle do Documento: 7c932c2c-4610-42de-a924-cdd10ee2766d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.452.690 / SE

Número Registro: 2023/0285410-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063567220228250000 201311100025 202200715550 20220071555020220073132 1 202200731321
63567220228250000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANOELITO TELES JUNIOR
AGRAVANTE	:	MELISSA CRISTINA TORRES TELES
AGRAVANTE	:	ANNE GABRIELLE TORRES TELES
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
		FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
		DANIEL DE ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA - SE011981
		PATRÍCIA PEREIRA PASSOS NASCIMENTO - SE013052
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
		CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880
		GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MANOELITO TELES JUNIOR
AGRAVANTE	:	MELISSA CRISTINA TORRES TELES
AGRAVANTE	:	ANNE GABRIELLE TORRES TELES
ADVOGADOS	:	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454

Documento eletrônico VDA41180287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:31:35
Código de Controle do Documento: 0fa41643-93ac-4e01-9305-47b2ad83177d

FABIANO FREIRE FEITOSA - SE003173
DANIEL DE ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA - SE011981
PATRÍCIA PEREIRA PASSOS NASCIMENTO - SE013052

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA - DF030822
CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880
GEOVAN MENEZES DOS SANTOS - SE005067

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41180287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:31:35
Código de Controle do Documento: 0fa41643-93ac-4e01-9305-47b2ad83177d